

Município de
Ribeirão Claro



Lei Orgânica



SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| PREÂMBULO | 6 |
| LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PARANÁ | 7 |
| TÍTULO I (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) | 7 |
| Da organização municipal do Município (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 7 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 7 |
| CAPÍTULO I (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) | 8 |
| Da competência do Município (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) | 8 |
| Seção I..... | 8 |
| Da competência privativa (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 8 |
| Seção II | 10 |
| Da competência comum..... | 10 |
| Seção III..... | 11 |
| Da competência suplementar (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 11 |
| CAPÍTULO II (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) | 11 |
| Das vedações (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 11 |
| TÍTULO II (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) | 12 |
| Da organização dos poderes (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 12 |
| CAPÍTULO I (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) | 12 |
| Do Poder Legislativo (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 12 |
| Seção I (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 12 |
| Da Câmara Municipal (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 12 |
| Seção II | 14 |
| Do funcionamento da Câmara (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 14 |
| Seção III | 17 |
| DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL | 17 |
| Seção IV | 20 |
| Dos Vereadores (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) | 20 |
| Seção V | 22 |
| DO PROCESSO LEGISLATIVO..... | 22 |
| Seção VI | 25 |
| DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA..... | 25 |
| CAPÍTULO III (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) | 27 |
| Do Poder Executivo (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 27 |
| Seção I | 27 |
| Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 27 |
| Seção II..... | 29 |
| Das atribuições do Prefeito (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 29 |
| Seção III | 32 |
| Da perda e extinção do mandato (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 32 |

| | |
|---|----|
| Seção IV | 32 |
| Dos auxiliares do prefeito (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 33 |
| Seção V | 34 |
| Da administração pública (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 34 |
| Seção VI | 37 |
| Dos servidores públicos (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 37 |
| Seção VII | 38 |
| Da segurança pública (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 38 |
| TÍTULO III (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 38 |
| Da organização administrativa municipal (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 38 |
| CAPÍTULO I (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 38 |
| Da estrutura administrativa (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) | 38 |
| CAPÍTULO II (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) | 39 |
| Dos atos municipais (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) | 39 |
| Seção I | 39 |
| Da publicidade dos atos municipais (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 39 |
| Seção II | 40 |
| Dos livros (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) | 40 |
| Seção III | 40 |
| Dos atos administrativos (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 40 |
| Seção IV | 41 |
| Das proibições (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 41 |
| Seção V | 41 |
| Das certidões (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) | 41 |
| CAPÍTULO III (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) | 42 |
| Dos bens municipais (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 42 |
| CAPÍTULO IV (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 43 |
| Das obras e serviços municipais (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) | 43 |
| CAPÍTULO V..... | 44 |
| Da administração tributária e financeira..... | 44 |
| Seção I | 44 |
| Dos tributos municipais | 44 |
| Seção II | 45 |
| Da receita e da despesa | 45 |
| Seção III | 46 |
| Do orçamento (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) | 46 |
| TÍTULO IV (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 49 |
| Da ordem econômica e social (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 49 |
| CAPÍTULO I (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 49 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | 49 |

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO II..... | 50 |
| Da previdência e assistência social..... | 50 |
| CAPÍTULO III | 50 |
| Da saúde | 50 |
| CAPÍTULO IV (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 52 |
| Da família, da educação, da cultura e do desporto (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 52 |
| CAPÍTULO V (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) | 55 |
| Da política urbana (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) | 55 |
| CAPÍTULO VI (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 56 |
| Do meio ambiente (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) | 56 |
| CAPÍTULO VII (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)..... | 56 |
| Da política agrária e agrícola (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) | 56 |
| TÍTULO V | 58 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS | 58 |
| EMENDAS À LEI ORGÂNICA DESDE A PROMULGAÇÃO ATÉ 2014 | 61 |

Conforme a Portaria 113/2011, compôs-se uma Comissão de Revisão da Lei Orgânica Municipal, a fim de promover maior compatibilidade entre esta e as atuais Leis de âmbito Federal e Estadual que regem a Administração Pública Municipal.

A presente Lei Orgânica busca aperfeiçoar a eficiência da Gestão Pública Municipal, a facilitação do Controle Externo a ser exercido pela população e a adequação desta Lei à atual realidade de nosso município. Isto faz da nossa Lei Orgânica um elemento novamente útil à Administração Pública, uma vez que em sua versão anterior a mesma se encontrava obsoleta em determinados pontos, principalmente àqueles que tratam da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, da Transparência dos Atos Públicos, dos Tributos, da Receita e Despesa, da Saúde e Assistência Social, da Educação, Cultura e Desporto e sobre as Políticas Urbanas, Meio Ambiente, Agrária e Agrícola.

São componentes da atual Mesa Diretora e vereadores da Câmara Municipal:

CARLOS HENRIQUE MOLINI
Presidente

OSMAR BAGGIO
Vice-Presidente

CELSO GOZZI NÉIA
Primeiro Secretário

MARCELO BAGGIO MOLINI
Segundo Secretário

ALEX DA ROSA CARRIEL
Vereador

ALTAIR BAGGIO
Vereador

CARLOS ROBERTO DOS REIS
Vereador

CINTIA REGINA NARDO ANDREASSA
Vereadora

ODAIR DO PRADO
Vereador

São componentes do Poder Executivo Municipal:

GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO
Prefeito

JOVADIR BLUM
Vice-Prefeito

PREÂMBULO

A Lei Orgânica Municipal, em conjunto com os termos da Constituição Federal e Estadual, assegura a todos os Municípios, o direito a Saúde, a Educação, ao Lazer, a Segurança, a Proteção a Maternidade, a Infância, aos Idosos e Assistência Social aos desamparados ou a quem dela necessitar.

Esta Lei Orgânica, dará também a todo cidadão residente no Município, o direito de utilizar-se da "Tribuna Livre", defendendo e reivindicando os seus próprios direitos, bem como da comunidade em geral, junto aos Poderes Executivo e Legislativo.

"A Câmara Municipal de Ribeirão Claro, juntamente com a sociedade organizada em todos os segmentos, invocando a proteção de Deus, e respeitando os princípios Constitucionais da República e do Estado do Paraná, PROMULGA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO-PR."

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PARANÁ

Título I

TÍTULO I (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO

Da organização municipal do Município (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) DISPOSIÇÕES GERAIS

~~ART. 1º O município de Ribeirão Claro, pessoa Jurídica de Direito Interno é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, assegurada pela Constituição da República, do Estado do Paraná e por esta Lei Orgânica.~~

Art. 1º O Município de Ribeirão Claro, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante do Estado do Paraná e entidade da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, assegurada pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, sendo o Governo do Município exercido pela Câmara, com funções legislativas e pelo Prefeito com funções executivas, assessoradas por auxiliares diretos.~~

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Art. 2º-A. O Município de Ribeirão Claro organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as Leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, e tem por objetivos: (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

II - promover o bem de todos os munícipes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

III - promover o desenvolvimento municipal de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

IV - erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização, e reduzir as demais desigualdades sociais; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

V - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais previstos na Constituição Federal. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 3º Constituem símbolos do Município de Ribeirão Claro, o brasão, a bandeira e o hino, já assegurados por Lei específica.~~

Art. 3º Constituem símbolos do Município de Ribeirão Claro, o brasão, a bandeira e o hino, instituídos por Lei específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 4º Fica denominada de Ribeirão Claro, a sede do Município, incluída na categoria de cidade.~~

Art. 4º A cidade de Ribeirão Claro é a sede do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO Para fins administrativos, o Município subdivide-se em Distrito Administrativo da Cachoeira do Espírito Santo.~~

Parágrafo único - Para fins administrativos, o Município subdivide-se em Distrito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 5º O Município poderá dividir-se para fins Administrativos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação Estadual.~~

Art. 5º A criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de distritos dar-se-á por Lei Municipal específica, atendidos os seguintes requisitos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

I - população da área objeto da medida proposta superior a mil habitantes; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

II - eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) da população da área objeto da medida proposta; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

III - centro urbano constituído com número de casas superior a 60 (sessenta); (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

IV - existência de escola pública e de postos de saúde e policial. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 1º O projeto de lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal ou de qualquer Vereador. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 2º O projeto de lei deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo e de representação subscrita por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 3º O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 4º Atendidas as exigências estabelecidas neste artigo, a tramitação do projeto será precedida de consulta plebiscitária à população diretamente interessada, nos termos do art. 46-B desta lei. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 5º A instalação de distrito far-se-á na sua sede perante o Juiz Eleitoral da Comarca. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 6º Não será admitido o desmembramento de distrito quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo pelo distrito de origem. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 7º Poderá haver supressão de distritos pelo não atendimento aos requisitos estabelecidos no *caput* ou por interesse público devidamente justificado, medida esta que se dará nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Capítulo II

CAPÍTULO I (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Da competência do Município (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Da competência privativa (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 6º— Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:~~

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I— Legislar sobre assuntos de interesse local;~~

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II— Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;~~

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III— Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e de ensino fundamental;~~

III - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Infantil, Educação Básica e de Ensino Fundamental; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV— Elaborar seu Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, prevendo a receita e fixando a Despesa mediante planejamento adequado;~~

IV - elaborar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~V— Instituir e Arrecadar Tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;~~

V - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VI— Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;~~

VI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VII— Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;~~

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VIII— Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;~~

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IX— Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus funcionários, conforme o estabelecido na Constituição Federal e Estadual;~~

IX - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus funcionários, conforme o estabelecido na Constituição Federal e Estadual; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~X— Organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;~~

X - organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído ou de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XI— Promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;~~

XI - promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XII— Conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares; regulamentar o comércio ambulante; revogar licença dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene e ao bem-estar, a recreação e ao sossego público; promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;~~

XII - dispor sobre os estabelecimentos comerciais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)
a) conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

b) regulamentar o comércio ambulante; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)
c) revogar licença dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene e ao bem-estar, a recreação e ao sossego; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

d) promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XIII— Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos concessionários;~~

XIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos concessionários; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XIV— Adquirir bens, inclusive mediante desapropriações por necessidade, utilidade pública ou interesse social;~~

XIV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriações por necessidade, utilidade pública ou interesse social; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XV—Regular a disposição, o trabalho e as demais condições de uso comum;~~
XV - regular a disposição, o trabalho e as demais condições de uso comum; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XVI—Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;~~
XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~a) Os locais de estabelecimento de táxi e demais veículos;~~
a) os locais de estabelecimento de táxi, moto-táxi e demais veículos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~b) O itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;~~
b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~e) Conceder, autorizar ou permitir serviços de transporte coletivo municipal e de táxi;~~
c) conceder, autorizar ou permitir serviços de transporte coletivo municipal de táxi e de moto-táxi; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~d) Sinalizar as vias públicas e estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;~~
d) sinalizar as vias públicas e estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~e) Fixar a tarifa dos transportes coletivos municipais de táxi;~~
e) fixar a tarifa dos transportes coletivos municipais, de táxi e moto-táxi; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~f) Dispor sobre os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circularem em vias públicas;~~
f) dispor sobre os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circularem em vias públicas; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~g) Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito de tráfego em condições especiais.~~
g) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito de tráfego em condições especiais. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XVII—Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comércios e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;~~
XVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, e das atividades artesanais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XVIII—Dispor sobre os serviços funerários, cemitérios e sua fiscalização;~~
XVIII - dispor sobre os serviços funerários, cemitérios e sua fiscalização; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XIX—Dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;~~
XIX - dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XX—Organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de política administrativa;~~
XX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXI—Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;~~
XXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXII—Regulamentar espetáculos e divertimentos públicos;~~
XXII - regulamentar espetáculos e divertimentos públicos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXIII—Dispor sobre a poluição urbana em todas as formas, garantindo a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;~~
XXIII - dispor sobre a poluição urbana em todas as formas, garantindo a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXIV—Promover a proteção do Patrimônio Histórico Cultural local, observada a ação fiscalizadora federal e estadual;~~
XXIV - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadoras federais e estaduais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXV—Assegurar a expedição de Certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.~~
XXV - assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XXVI - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XXVII - criar, organizar, fundir, incorporar, desmembrar e suprimir distritos, observada a legislação pertinente; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XXVIII - criar, organizar e suprimir administrações regionais; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XXIX - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XXX - dispor sobre convênios com entidades públicas ou privadas; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Lei Orgânica nº 001/2014) XXXI - proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XXXII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos e a remoção e o destino final do lixo domiciliar, hospitalar e industrial, e de outros resíduos de qualquer natureza; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XXXIII - dispor sobre o comércio ambulante, a construção e exploração de mercados públicos e feiras livres; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XXXIV - criar e organizar parques industriais; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XXXV - realizar programas que visem conter a evasão escolar e que promovam a alfabetização; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XXXVI - promover e incentivar o artesanato local, assegurando às entidades representativas da classe espaço para exposição e comercialização de seus produtos; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XXXVII - dispor sobre o uso, transporte e armazenamento de substâncias que coloquem em risco a saúde e a segurança da população, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XXXVIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XXXIX - garantir a defesa civil do ambiente e da qualidade de vida; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XL - instituir Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, dos bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XLI - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XLII - fomentar e organizar o abastecimento e o provento de produtos e serviços essenciais à vida humana; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XLIII - incentivar a implantação de hortas comunitárias; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Seção II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Da competência comum

~~ART. 7º É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observadas a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:~~

Art. 7º Ao Município de Ribeirão Claro compete, em comum com a União e com o Estado: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I - Zelar pela guarda da constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;~~

I - zelar pela guarda da constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;~~

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;~~

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores históricos, artísticos ou cultural do município;~~

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores históricos, artísticos ou cultural do município; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência, bem como ao esporte;~~

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação, a ciência, a tecnologia e ao esporte; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;~~

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;~~

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;~~

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;~~

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo integração social dos setores desfavorecidos;~~

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos menos favorecidos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seus territórios;~~

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seus territórios; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;~~

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XIII - organizar os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Seção III

~~DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR~~

Da competência suplementar (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas Federais e Estaduais pertinentes, o seguinte:~~

Art. 8º Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes, o seguinte: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I - Dispor sobre a prevenção contra incêndios;~~

I - a prevenção contra incêndios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II - Elaborar e regulamentar assistência social municipal em todas as suas áreas;~~

II - elaborar e regulamentar a assistência social municipal em todas as suas áreas; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III - Incentivar o turismo, o comércio e a indústria;~~

III - incentivar o turismo, o comércio e a indústria; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV - Dar incentivo e tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas, empresas de pequeno porte e as de caráter artesanal;~~

IV - dar incentivo e tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas, empresas de pequeno porte e as de caráter artesanal; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~V - Coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que, violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade.~~

V - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que, violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~Capítulo III~~

~~CAPÍTULO II (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~DAS VEDAÇÕES~~

Das vedações (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 9º - Ao Município é vedado:~~

Art. 9º Ao Município é vedado: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;~~

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II - Recusar fé aos documentos públicos;~~

II - recusar fé aos documentos públicos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;~~

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços em campanha de órgão público que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;~~

IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços em campanha de órgão público que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~V - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;~~

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VI - Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;~~

VI - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação profissional ou função por eles exercidas independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;~~

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VIII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;~~

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IX— Cobrar tributos;~~

IX - cobrar tributos: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;~~

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~b) No mesmo exercício financeiro que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou;~~

b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

~~X— Utilizar tributos com efeito de confisco;~~

X - utilizar tributos com efeito de confisco; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XI— Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;~~

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XII— Instituir imposto sobre:~~

XII - instituir imposto sobre: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;~~

a) patrimônio, renda ou serviços um dos outros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~b) Templos de qualquer culto;~~

b) templos de qualquer culto; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas Fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei Federal, bem como Associações esportivas, recreativas, culturais e filantrópicas;~~

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas Fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei Federal, bem como Associações esportivas, recreativas, culturais e filantrópicas; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.~~

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (Emenda de Redação dada pela Emenda à

Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º A vedação do inciso XII “a”, é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes;~~

§ 1º A vedação do inciso XII, alínea a, é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º As vedações do inciso XII “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonarem o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;~~

§ 2º As vedações do inciso XII, alínea a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonarem o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 3º As vedações expressas no inciso XII “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.~~

§ 3º As vedações expressas no inciso XII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~Título II~~

TÍTULO II (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES~~

Da organização dos poderes (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~CAPÍTULO I (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~DO PODER LEGISLATIVO~~

Do Poder Legislativo (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Seção I (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~DA CÂMARA MUNICIPAL~~

Da Câmara Municipal (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 10— O Poder Legislativo do Município, é exercido pela Câmara Municipal constituída de nove vereadores eleitos na forma estabelecida em Lei.~~

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, observadas as seguintes condições de elegibilidade: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

I - ser de nacionalidade brasileira; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

II - estar em pleno exercício dos direitos políticos; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

III - ter efetivado o alistamento eleitoral; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

001/2014) IV - ter domicílio eleitoral na circunscrição do Município; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

V - possuir filiação partidária; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VI - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO—Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.~~

§ 1º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano 1 (uma) sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 2º Fica fixado em 9 (nove) o número de Vereadores do Município de Ribeirão Claro. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 3º A população do Município será aquela existente até 31 de dezembro do ano anterior à eleição municipal, apurada pelo órgão federal competente. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 4º Após a apuração da população do Município, a Câmara promulgará o competente Decreto Legislativo fixando o número de Vereadores nos termos da Constituição Federal, que deverão ser eleitos para a legislatura imediata. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 11—A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.~~

Art. 11. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º—As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.~~

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º—A Câmara se reunirá em sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o regimento interno.~~

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e especiais, conforme dispuser o Regimento Interno. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 3º—A convocação Extraordinária da Câmara, far-se-á:~~

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal poderá ser feita em caso de urgência e interesse público relevante: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I—Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;~~

I - pelo seu Presidente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II—Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice Prefeito;~~

II - pelo Prefeito Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III—Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;~~

III - a requerimento da maioria dos membros da Casa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV—Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica.~~

IV - por comissão representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 4º—Na sessão legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada.~~

§ 4º Na sessão extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 12—As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.~~

Art. 12. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 13—A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.~~

Art. 13. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 14—As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.~~

Art. 14. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO—As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 15—As Sessões serão públicas salvo deliberação em contrário, de 2/3(dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.~~

Art. 15. As sessões serão públicas salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 16—As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3(um terço) dos membros da Câmara.~~

Art. 16. As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO—Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.~~

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Seção II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Do funcionamento da Câmara (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 17 — A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 01 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa~~

Art. 17. No dia primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, a Câmara Municipal reunir-se-á para a posse de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º — A posse ocorrerá em sessão solene, que realizar-se-á independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 2º — O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro de quinze(15) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;~~

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no “caput” deste artigo deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 3º — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados;~~

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 4º — Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa;~~

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 5º — A eleição para renovação da mesa, realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária a cada dois anos, empossando-se automaticamente, os eleitos em primeiro de janeiro, salvo no último ano de legislatura, onde a eleição realizar-se-á em primeiro de janeiro, do ano subsequente às eleições municipais.~~

§ 5º A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária a cada 2 (dois) anos, empossando-se automaticamente, os eleitos em primeiro de janeiro, salvo no último ano de legislatura, onde a eleição realizar-se-á em primeiro de janeiro, do ano subsequente às eleições municipais. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 6º — No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando as respectivas datas e seu resumo.~~

§ 6º No ato da posse, ao final de cada exercício financeiro e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando as respectivas datas e seu resumo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 7º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, na forma da Lei. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 18 — O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

~~Artigo 18 — O mandato da mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/98 de 24/03/1998)~~

Art. 18. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART 19. — A mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.~~

Art. 19. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º — Na constituição da mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participarem da Casa;~~

§ 1º Na composição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º — Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência;~~

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 3º — Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.~~

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurado o direito de ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 20 — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.~~

Art. 20. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º — As Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:~~

§ 1º As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 dos membros da casa.~~

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;~~

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;~~

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;~~

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;~~

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VI - exercer, no âmbito de sua competência e fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.~~

VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VII - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.~~

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 3º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.~~

§ 3º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.~~

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal por deliberação da maioria absoluta, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 21 - A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço), da composição da Casa, e os blocos parlamentares serão líder e vice-líder.~~

Art. 21. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, e os blocos parlamentares, serão líder e vice-líder. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritária, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos da Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação de primeiro período legislativo anual; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 22 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os respectivos representantes partidários nas comissões da Câmara.~~

Art. 22. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os respectivos representantes partidários nas comissões da Câmara. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 23 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua Organização, e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente sobre:~~

Art. 23. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I - Sua instalação e funcionamento;~~

I - sua instalação e funcionamento; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II - Posse de seus membros;~~

II - posse de seus membros; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III - Eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;~~

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV - Número de sessões Ordinárias anuais;~~

IV - número de sessões ordinárias anuais; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~V—Comissões;~~

V - comissões; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VI—Sessões;~~

VI - sessões; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VII—Deliberações;~~

VII - deliberações; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VIII—Todo e qualquer assunto de sua administração interna;~~

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna;" (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei

Orgânica nº 001/2014)

IX - sua organização; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

X - provimento de cargos. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 24—Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.~~

Art. 24. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO—A falta do comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desaeato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüentemente a cassação do mandato.~~

Parágrafo único. O não comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará ato incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüentemente a cassação do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 25—O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.~~

Art. 25. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 26—A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15(quinze) dias, bem como a apresentação de informação falsa.~~

Art. 26. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15(quinze) dias, bem como a apresentação de informação falsa. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 27—À mesa, dentre outras atribuições, compete:~~

Art. 27. À Mesa, dentre outras atribuições, compete: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

I - Tomar as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

I - tomar as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II—Propor Projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;~~

II - propor projetos de criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções nos serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III—Apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;~~

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV—Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;~~

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~V—Contratar, na forma da Lei por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

Parágrafo único. Não serão admitidas Emendas aos projetos de Lei que tratem do aumento de despesas relativas à organização dos seus serviços administrativos. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 28—Dentre atribuições, compete ao presidente da Câmara:~~

Art. 28. Compete ao Presidente da Câmara: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I—Representar a Câmara em juízo ou fora dele;~~

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II—Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;~~

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III—Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;~~

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV—Promulgar as resoluções e decretos legislativos;~~

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~V—Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;~~

V - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VI—Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;~~

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VII—Autorizar as despesas da Câmara;~~

VII - autorizar as despesas da Câmara; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VIII—Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato Municipal;~~

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IX—Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Estadual;~~

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Estadual; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~X—Manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim;~~

X - manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XI—Encaminhar ao Poder Executivo Municipal, a prestação de contas da Câmara de Vereadores, para que em conjunto com as contas do Município, sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas, para conseqüente parecer prévio.~~

XI - prestar contas aos órgãos competentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XII - contratar, na forma da Lei por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

~~ART. 29—Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:~~

Art. 29. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I—Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;~~

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II—Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, mediante Lei Municipal específica;~~

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, mediante Lei Municipal específica; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III—Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;~~

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV—Autorizar a concessão de auxílios, de subvenções e de serviços públicos;~~

IV - autorizar a concessão de auxílios, de subvenções e de serviços públicos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~V—Autorizar a concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;~~

V - autorizar a concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VI—Autorizar a concessão de direito real e administrativo de uso de bens Municipais;~~

VI - autorizar a concessão de direito real e administrativo de uso de bens municipais; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VII—Autorizar a alienação ou permuta de bens imóveis, bem como, a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;~~

VII - autorizar a alienação ou permuta de bens imóveis, bem como, a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VIII—Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais dos serviços da Câmara Municipal;~~

~~VIII—Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/95 de 12/09/1995)~~

VIII - dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de Lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IX—Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~X—Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;~~

X - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XI—Delimitar o perímetro urbano e estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento;~~

XI - delimitar o perímetro urbano e estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XII – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;~~
XII - dar denominação e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XIII – Aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas municipais.~~
XIII - aprovar os Códigos Municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 30 – Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:~~
Art. 30. Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I – Eleger sua Mesa Diretora e as comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o regime interno;~~
I - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II – Elaborar o Regimento Interno;~~
II - elaborar o Regimento Interno; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III – Organizar e propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, fixando seus respectivos vencimentos;~~
III - dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de Lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;~~
IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~V – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, a ausentar-se do Município por mais de 15(quinze) dias e do País por qualquer tempo, nos seguintes casos:~~
V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do país por qualquer tempo, nos seguintes casos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~Por motivo de doença devidamente comprovada;~~
a) por motivo de doença devidamente comprovada; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~b) A serviço ou em missão de representação do Município;~~
b) a serviço ou em missão de representação do Município; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~c) Quando em gozo de férias.~~
c) quando em gozo de férias. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VI – Tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo mínimo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:~~
~~VI – Tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/95 de 12/09/1995)~~
VI - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;~~
a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~b) Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas;~~
b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~c) Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;~~
c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VII – Decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;~~
VII - decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VIII – Autorizar a realização de empréstimo, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;~~
VIII - autorizar a realização de empréstimo, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IX – Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;~~
IX - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~X – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de Direito Público Interno ou Entidades Assistenciais culturais;~~
X - autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com outra pessoa jurídica estatal, autárquica, paraestatal ou particular; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XI – Solicitar informações ao Prefeito e convocar os Secretários do Município ou Diretores equivalentes e ainda auxiliares diretos, para prestar esclarecimentos apazando dia e hora para comparecimento;~~

XI - convocar, por si ou por qualquer de suas Comissões, Prefeito Municipal, Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo estes serem responsabilizados, na forma da Lei, em caso de recusa ou de informações falsas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XII - Estabelecer ou mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;~~

XII - estabelecer ou mudar, temporariamente, o local de suas reuniões desde que devidamente justificada a necessidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XIII - Deliberar sobre o adiamento e as suspensões de suas reuniões;~~

XIII - deliberar sobre o adiamento e as suspensões de suas reuniões; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XIV - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;~~

XIV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e em prazo certo, de interesse da administração local; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XV - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;~~

XV - Conferir, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara, título de cidadania ou outra espécie de homenagem, a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/03 de 05/08/2003)

XV - conferir, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, título de cidadania ou outra espécie de homenagem, a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

a - aos cidadãos naturais do município atribuir-se-á o Título de Cidadão BENEMÉRITO; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/03 de 05/08/2003)

a - aos cidadãos naturais do Município atribuir-se-á o Título de Cidadão BENEMÉRITO; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

b - aos que forem naturais de outro município atribuir-se-á o Título de Cidadão HONORÁRIO. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/03 de 05/08/2003)

b - aos que forem naturais de outro Município atribuir-se-á o Título de Cidadão HONORÁRIO. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XVI - Solicitar intervenção do Estado no Município pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;~~

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em conformidade com a Constituição do Estado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XVII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;~~

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XVIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta;~~

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta do Município;

~~XIX - Fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e seu § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente;~~

XIX - fixar por Lei, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio dos Vereadores, observados os limites de que trata o artigo 29, VI e VII e o que dispõem os artigos 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XX - Fixar observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e seu § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura para a subsequente, a qual deverá ser reajustada com os mesmos índices e na mesma data dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal;~~

XX - fixar observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e seu § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura para a subsequente, a qual deverá ser reajustada com os mesmos índices e na mesma data dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXI - Solicitar informações ao Prefeito, Secretários ou diretores equivalentes sobre assuntos da administração;~~

XXI - requisitar informações ao Prefeito, Secretários ou Diretores equivalentes sobre assuntos de interesse da administração que deverão ser respondidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período;

XXII - suspender, por meio de Decreto Legislativo, no todo ou em parte, a eficácia de Lei ou ato normativo declarados inconstitucionais por decisão irrecurável do Tribunal competente; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XXIII - sustar, por meio de Decreto Legislativo, a eficácia dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XXIV - sustar as despesas não autorizadas, na forma do artigo desta Lei; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 1º A renúncia de Prefeito ou de Vice-Prefeito submetido a processo de cassação de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais daquele. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 2º Independentemente da convocação a que se refere o inciso XI, poderá qualquer autoridade municipal prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas em hora e dia designados pela Câmara para ouvi-la. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 3º Importa em sanção político-administrativa ao Prefeito Municipal a informação falsa, a recusa ou não cumprimento do prazo estabelecido no inciso XXI e os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes serão sancionados conforme dispuser a Lei local. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Tais informações deverão ser obrigatoriamente respondidas no prazo máximo de quinze dias. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

Seção IV DOS VEREADORES

Dos Vereadores (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 31— Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.~~

Art. 31. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 32— É vedado ao Vereador:~~

Art. 32. É vedado ao Vereador: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I— Desde a expedição do Diploma;~~

I - desde a expedição do Diploma; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~a) Firmar ou manter contrato com o suas autarquias, Fundações, Empresas públicas, Sociedades de Economia Mista ou com Empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;~~

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 77, I, IV, e V desta Lei Orgânica.~~

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II— Desde a posse:~~

II - desde a posse: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado o “ad nutum”, salvo o Cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que licencie do exercício do mandato;~~

a) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;~~

b) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~c) Ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;~~

c) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

~~d) Patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.~~

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 33— Perderá o Mandato, o Vereador:~~

Art. 33. Perderá o Mandato, o Vereador: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I— Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;~~

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II— Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;~~

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III— Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;~~

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV— Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;~~

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~V— Que fixar residência fora do Município;~~

V - que fixar residência fora do Município; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VI— Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;~~

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º— Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.~~

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara de Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º— Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante convocação da mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político na Casa, assegurada ampla defesa.~~

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político na Casa, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 4º A renúncia de vereador submetido a processo de cassação de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais daquele; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 34—O Vereador poderá licenciar-se:~~

Art. 34. A Câmara concederá licença a seus membros:

~~I—Por motivo de doença;~~

I - por motivo de doença devidamente comprovada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II—Para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;~~

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III—Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.~~

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

IV - para ocupar cargo de Secretário Municipal ou equivalente do Estado ou da União; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

V - para ausentar-se do País a qualquer tempo ou do Município por mais de 15 (quinze) dias; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VI - por 7 (sete) dias consecutivos para guardar luto por falecimento de: (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

a) cônjuge ou companheiro; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014) (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

b) pai, mãe, padrasto, madrastra;

c) irmãos; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

d) filhos de qualquer natureza (incluídos os natimortos) e enteados; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

e) menores sob guarda ou tutela; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

f) netos, bisnetos e avós. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VII - por licença maternidade. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, conforme previsto no artigo 32, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.~~

§ 1º Na hipótese de investidura em funções previstas no inciso IV deste artigo, o Vereador será considerado automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato, devendo, entretanto, comunicar por escrito ao Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio ou de auxílio especial. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

§ 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo terminal em curso.

~~§ 6º Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

§ 7º - Não perderá o mandato o Vereador em missão de representação da Câmara. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 35—Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.~~

Art. 35. Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.~~

§ 1º O suplente será convocado no caso de vaga, de licenças previstas nos incisos II e III do artigo anterior e para tratamento de saúde quando esta exceder a 15 (quinze) dias, e deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.~~

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 3º O Vereador poderá renunciar ao seu mandato mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.~~

§ 3º O Vereador poderá renunciar ao seu mandato mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 4º - O suplente também será convocado nos casos de afastamento de Vereador por determinação do Poder Judiciário e permanecerá no cargo enquanto perdurar o afastamento. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Seção V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

~~ART. 36—O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:~~

Art. 36. O processo legislativo Municipal compreende a elaboração: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I—Emendas a Lei Orgânica Municipal;~~

I – de Emendas a Lei Orgânica Municipal; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II—Leis Complementares;~~

II – de Leis Complementares; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III—Leis Ordinárias;~~

III – de Leis Ordinárias; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV—Leis Delegadas;~~

IV – de Leis Delegadas; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~V—Resoluções;~~

V - resoluções; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VI—Decretos Legislativos.~~

VI – de Decretos Legislativos. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 37—A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante propostas:~~

Art. 37. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante propostas: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I - de 1/3(um terço) no mínimo dos membros da Câmara Municipal;~~

~~II—Do Prefeito Municipal;~~

II - do Prefeito Municipal; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III—Por iniciativa popular. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 1º—A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.~~

§ 1º A proposta de Emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se esta aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º—A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com respectivo número de ordem.~~

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 3º—A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.~~

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 4º—A matéria da proposta de emenda rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.~~

§ 4º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 5º Será nominal a votação de Emenda à Lei Orgânica. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 38—A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do município.~~

Art. 38. A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito do Município e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO—Os projetos de lei de iniciativa popular deverão ser discutidos e votados com prioridade absoluta e sob pena de crime de responsabilidade dos que retardarem injustificadamente a sua tramitação. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 39—As leis complementares, somente serão aprovadas sob a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das Leis Orçamentárias.~~

Art. 39. As Leis Complementares, somente serão aprovadas sob a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO—São leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:~~

Parágrafo único. São Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I—Código Tributário do Município;~~

I – o Código Tributário do Município; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II—Código de Obras;~~

II – o Código de Obras; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III—Código de Zoneamento e de Parcelamento do Solo;~~

III – a Lei de Parcelamento do Solo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV—Código de Posturas;~~

IV – o Código de Posturas; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~V – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;~~

Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;~~

Orgânica nº 001/2014)

~~VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;~~

direta, autárquica e fundacional; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VIII – a Lei de Uso e Ocupação do Solo; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

IX – a Lei do Sistema Viário; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

X – a Lei dos Perímetros Urbanos; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:~~

Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;~~

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II – Servidores públicos seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;~~

disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III – Criação, estruturação das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração pública;~~

III - criação, estruturação das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV – Matéria Orçamentária e a que autoriza a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios ou subvenções.~~

Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO – Não será admitido aumento de despesa prevista nos anteprojetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.~~

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as Emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual, quando compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 41 – É de competência da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:~~

pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;~~

I - autorização para abertura de seus créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformações ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.~~

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformações ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 42 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa quando o adiamento da discussão da matéria tornar inútil a deliberação ou importar em grave prejuízo à coletividade.~~

Art. 42. O Prefeito poderá solicitar urgência para que haja apreciação e deliberação final sobre projetos de sua iniciativa.

~~§ 1º – Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias, contados da data em que for recebida a solicitação.~~

§ 1º A Câmara Municipal deverá aprovar ou rejeitar o projeto de iniciativa do Prefeito, com pedido de urgência, em 30 (trinta) dias e, antes de encerrar-se este prazo, o seu Presidente deverá incluir o projeto na ordem do dia, independentemente dos pareceres das Comissões Permanentes e em tempo hábil para os turnos de apreciação a que estiver sujeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 3º – O prazo do parágrafo primeiro, não ocorre no período de recesso da câmara nem se aplica aos Projetos de Leis Complementares.~~

§ 3º O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Códigos, Emendas à Lei Orgânica e Estatutos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 4º Os projetos de lei referentes a códigos e estatutos e de emenda à Lei Orgânica deverão ser encaminhados à Câmara Municipal no mínimo 90 (noventa) dias antes dos seus períodos de recesso, e, em caso contrário, somente serão recebidos e admitidos para tramitação mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 5º A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 43 — Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que aquiescendo, sancionará.~~

Art. 43. Concluída a votação do projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e encaminhará cópia original da Lei à Câmara Municipal no prazo máximo de 3 (três) dias após a sanção. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º — O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.~~

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que o receber e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do veto.

~~§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.~~

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 3º — Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.~~

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 4º — O veto será apreciado pelo Plenário da Câmara, em escrutínio secreto, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria de dois terços dos Vereadores.~~

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal apreciá-lo-á dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, em discussão única e votação nominal aberta, mantendo-se o veto quando este não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 5º — Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.~~

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto de Lei retornará ao Prefeito para promulgação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 6º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º (quarto), o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 42 desta Lei Orgânica.~~

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, suspendendo-se a tramitação das demais proposições até a sua votação final. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 7º — A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas, nos casos dos parágrafos 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, e, não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente idêntica obrigação.~~

§ 7º Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a Lei promulgada tomará o mesmo número da original. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 9º A publicação de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções dar-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua promulgação. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 10. Caso não ocorra à publicação de Lei promulgada pelo Prefeito no prazo estabelecido no parágrafo anterior, caberá ao Presidente da Câmara determinar obrigatoriamente a sua publicação em igual prazo. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 11. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fica o Executivo Municipal obrigado a suplementar as dotações próprias da Câmara, que provisionarão as respectivas despesas consignadas no orçamento vigente. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 44 — As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.~~

Art. 44. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º — Os atos de competência privativa da Câmara a matéria reservada a Lei complementar e os planos plurianuais e Orçamentos não serão objetos de delegação.~~

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos não serão objetos de delegação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º — A delegação ao Prefeito será sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo, e os termos de seu exercício, com a inclusão, sempre que possível do prazo dessa delegação.~~

§ 2º A delegação ao Prefeito será sob forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo, e os termos de seu exercício, com a inclusão, sempre que possível do prazo dessa delegação. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 3º — O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que a fará em votação única vedada apresentação de emendas.~~

§ 3º Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer Emenda. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 45 — Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.~~

Art. 45. Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e promulgados pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Nos casos de Projetos de Resolução e de Projetos de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração na forma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 46— A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

Art. 46. A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Art. 46-A. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante: (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

I - plebiscito; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

II - referendo; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

III - iniciativa popular. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Art. 46-B. Plebiscito ou referendo são consultas formuladas à população para que esta delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 1º O plebiscito será convocado com anterioridade e o referendo com posterioridade ao processo legislativo ou ato administrativo, cabendo aos eleitores diretamente interessados na matéria aprovar ou denegar pelo voto o que lhes tenha sido submetido. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 2º O plebiscito ou referendo será convocado mediante Decreto Legislativo proposto por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e aprovado por maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º A tramitação dos projetos de Decretos Legislativos para plebiscito ou referendo obedecerá às normas estabelecidas no Regimento Interno da Câmara. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 4º Aprovada a realização de plebiscito ou referendo, o Presidente da Câmara dela dará ciência à Justiça Eleitoral, que definirá os procedimentos a serem adotados para a realização. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 5º O resultado do plebiscito ou referendo será determinado pelo voto da maioria simples, independentemente do número de votantes. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 6º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou a medida administrativa não efetivados, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terão sustada sua tramitação até que o resultado das urnas seja proclamado. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 7º O referendo pode ser convocado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de Lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 8º O resultado da consulta popular é determinante para a tramitação ou eficácia da matéria consultada, devendo a Câmara tomar as medidas cabíveis para tanto. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 9º Fica vedada a realização de plebiscito ou referendo nos 6 (seis) meses que antecederem a qualquer pleito eleitoral. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Art. 46-C. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros à Câmara Municipal, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 1º - O projeto de Lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 2º O projeto de que trata este artigo não poderá ser rejeitado por vício de forma, devendo a comissão competente da Câmara providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 3º Cumpridas as exigências para a apresentação, o projeto seguirá a tramitação estabelecida no Regimento Interno da Câmara. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Seção VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

~~ART. 47— A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das Entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.~~

Art. 47. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e às renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º— O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária do Município, e desempenho das funções de auditoria orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.~~

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º— As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 3º— Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 4º— As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.~~

§ 4º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 5º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos de Municípios ou de outros entes da federação, serão prestadas em separado, aos órgãos de controle competentes. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Art. 47-A. Ao encerrar cada exercício financeiro o Prefeito encaminhará as contas relativas aos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município: (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

I - ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo por este determinado, para emissão de parecer prévio sobre as contas do Prefeito do Município e para julgamento das contas dos demais administradores municipais e; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

II - à Câmara Municipal, até 31 (trinta e um) de março do ano subsequente, para cumprimento do disposto no § 3º do artigo 31 da Constituição Federal. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Parágrafo único. As contas anuais do Poder Legislativo serão encaminhadas pelo seu Presidente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo por este determinado, para julgamento. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Art. 47-B. A Câmara Municipal, após o recebimento de que trata o inciso II do artigo anterior, disponibilizará as contas do Município para que qualquer cidadão ou entidade apresente, perante a Câmara, por escrito e devidamente assinado, questionamento quanto à sua legitimidade. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, julgando cabível o questionamento, o encaminhará para manifestação do administrador responsável pelas respectivas contas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 2º Os questionamentos e as manifestações dos administradores responsáveis serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Art. 47-C. A Câmara Municipal não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas anuais do Prefeito Municipal sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 1º Recebido o parecer prévio, a Câmara terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados de seu recebimento, para julgamento das contas. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 3º O Presidente da Câmara comunicará o recebimento do parecer prévio ao Plenário e, pessoalmente ao administrador responsável pelas respectivas contas, ou na impossibilidade mediante publicação em órgão oficial de divulgação dos atos do Município. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 4º O administrador responsável pelas contas terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos para se manifestar. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 5º Recebida a manifestação ou vencido o prazo para tal, o julgamento se dará nos termos estabelecidos no Regimento Interno da Câmara. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 6º O julgamento das contas será em turno único e somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 7º A decisão da Câmara será consubstanciada em Decreto Legislativo a ser baixado pelo seu Presidente. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 8º O prazo para julgamento das contas será interrompido, se assim o decidir o Plenário, no caso de serem necessárias informações ou esclarecimentos complementares do Tribunal de Contas do Estado. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Art. 47-D. A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação, por meio de Decreto Legislativo. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 48— O Executivo manterá sistema de controle integrado a fim de:~~

Art. 48. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I— Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesa;~~

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II— Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;~~

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III— Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;~~

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV— Verificar a execução dos contratos.~~

IV - verificar a execução dos contratos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

V - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VI - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VII - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VIII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade solidária. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical são partes legítimas para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 49 — As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.~~

Art. 49. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Art. 49-A. O total das despesas do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, obedecerá aos limites fixados no artigo 29-A da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara o desrespeito ao parágrafo anterior. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Capítulo III

CAPÍTULO III (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

DO PODER EXECUTIVO

Do Poder Executivo (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 50 — O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.~~

Art. 50. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto na legislação pertinente, e idade mínima de vinte e um anos. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 51 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-ão simultaneamente, observadas as normas eleitorais vigentes e princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.~~

Art. 51. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-ão simultaneamente, observadas as normas contidas na Constituição Federal e nas normas eleitorais vigentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 52 — O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão na Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observadas as Constituições Federal e Estadual, as Leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.~~

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, imediatamente após a posse dos Vereadores, e prestarão o seguinte compromisso: *"Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Claro, observar as leis, desempenhar com lealdade, moralidade e transparência o mandato que me foi confiado, e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo."* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Decorridos os dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.~~

§ 1º Decorridos os 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Se a Câmara não se reunir na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e a do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juízo Eleitoral da Comarca. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 53 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.~~

Art. 53. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vacância, o Vice-Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º — O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.~~

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.~~

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 3º Se durante a substituição o Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito cometer crimes de responsabilidade ou infração político-administrativa, ficará este sujeito ao mesmo processo de julgamento estabelecido para o Prefeito Municipal mesmo que tenha cessado a substituição. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 54 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.~~

Art. 54. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º — O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente a sua função de dirigente do Legislativo, cabendo assumir aquele cargo o Vice-Presidente.~~

§ 1º O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente a sua função de dirigente do Legislativo, cabendo assumir aquele cargo o Vice-Presidente. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º — Ocorrendo ainda, a hipótese de o Vice-Presidente não querer ou estiver impossibilitado de assumir aquele cargo, ensejará assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do poder Executivo.~~

§ 2º Ocorrendo ainda, a hipótese de o Vice-Presidente não querer ou estiver impossibilitado de assumir aquele cargo, ensejará assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 55 — Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:~~

Art. 55. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á a eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

~~I — Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á a eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~II — Ocorrendo vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara de Vereadores, na forma da Lei. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 2º Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 56 — O Mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.~~

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito exercerão o cargo por 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos que os houver sucedido ou substituído no curso do mandato. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 57 — O Presidente e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por um período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.~~

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País por qualquer tempo e do Município por um período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º — O Prefeito regularmente licenciado terá direito a remuneração quando:~~

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito ao subsídio quando:

~~I — Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;~~

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II — Em gozo de suas férias; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~III — A serviço ou em missão de representação do Município.~~

III - em missão de representação do Município, devendo, no entanto, enviar à Câmara relatório circunstanciado de sua viagem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

IV – ausentar-se por até 7 (sete) dias consecutivos para guardar luto por falecimento de: (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

a) cônjuge ou companheiro; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

b) pai, mãe, padrasto, madrastra; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

c) irmãos; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

d) filhos de qualquer natureza (incluídos os natimortos) e enteados; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

e) menores sob guarda ou tutela; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

f) netos, bisnetos e avós. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º — O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de remuneração, ficando ao seu critério a época para usufruir do descanso.~~

§ 2º O Prefeito, sem prejuízo de seu subsídio, gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, durante cada exercício, mediante comunicação à Câmara com antecedência mínima de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 3º — A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX do artigo 30 desta Lei Orgânica.~~

§ 3º O subsídio do Prefeito será estipulado na forma do inciso XX do artigo 30 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 4º — O Vice-Prefeito perceberá, quando no exercício de seu cargo no Executivo, a verba de representação total atribuída ao Prefeito Municipal.~~

§ 4º O Vice-Prefeito perceberá, quando no exercício do cargo de Prefeito, o valor integral correspondente ao subsídio atribuído ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 5º — Não exercendo atividades executivas de qualquer espécie o Vice-Prefeito perceberá tão somente cinquenta por cento da verba de representação atribuída ao Prefeito. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 58 — Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.~~

Art. 58. No ato da posse, ao final de cada exercício financeiro e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO—O Vice Prefeito fará declaração de bens no momento que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

Seção II

~~DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO~~

Das atribuições do Prefeito (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 59—O prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de Utilidade Pública, sem exceder as verbas Orçamentárias.~~

Art. 59. O Prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 60—Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:~~

Art. 60. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I—A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;~~

I - a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II—Representar o município em juízo ou fora dele;~~

II - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III—Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos pela sua fiel execução;~~

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV—Vetar no todo ou em parte os Projetos de Leis aprovados pela Câmara;~~

IV - vetar no todo ou em parte os projetos de leis aprovados pela Câmara; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~V—Declarar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;~~

V - declarar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VI—Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;~~

VI - expedir Decretos, Portarias e outros Atos Administrativos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VII—Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;~~

VII - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VIII—Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;~~

VIII - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IX—Promover os cargos públicos e expedir atos referentes a situação funcional dos servidores;~~

IX - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~X—Enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e plurianual do Município e das suas autarquias;~~

X - encaminhar à Câmara os projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias previstos nesta Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XI—Encaminhar à Câmara, até o dia 15(quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços de exercício findo;~~

XI - encaminhar à Câmara e aos órgãos competentes, até o dia 31 (trinta e um) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XII—Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei, até 31(trinta e um) de março de cada ano; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~XIII—Fazer publicar os atos oficiais;~~

XIII - fazer publicar os atos oficiais; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XIV—Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes dos dados pleiteados;~~

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes dos dados pleiteados; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XV—Prover os serviços e obras da administração pública;~~

XV - prover e fiscalizar os serviços e obras da administração pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XVI—Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;~~

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras receitas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXVII - Colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez até o dia cinco de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;~~

XXVII - entregar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias desta, compreendidos os créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXVIII - Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;~~

XXVIII - aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;~~

XXIX - resolver sobre os Requerimentos, Reclamações ou Representações que lhe forem dirigidas; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;~~

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração assim o exigir;~~

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração assim o exigir; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou por fins urbanos;~~

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXIII - Apresentar anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais;~~

XXIII - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;~~

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;~~

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXVI - Providenciar sobre administração dos bens do município a sua alienação, na forma da Lei;~~

XXVI - dispor sobre a administração dos bens municipais, bem como sobre a sua reavaliação, depreciação e ou alienação, na forma da Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXVII - Desenvolver o sistema viário;~~

XXVII - desenvolver o sistema viário; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXVIII - Conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara;~~

XXVIII - conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição aprovada pela Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXIX - Providenciar o incremento do ensino;~~

XXIX - providenciar o incremento do ensino; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXX - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;~~

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXXI - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;~~

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXXII - Solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;~~

XXXII - solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do país a qualquer tempo e do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias, nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXXIII - Adotar providências para conservação salva guarda do patrimônio municipal;~~

XXXIII - adotar providências para conservação e guarda do patrimônio municipal; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXXIV - Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;~~

XXXIV - publicar em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXXV - Comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;~~

XXXV - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXXVI - Fixar os preços dos serviços públicos;~~

XXXVI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, e aqueles explorados pelo Município, de acordo com os critérios gerais estabelecidos pela Lei pertinente ou em convênio; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXXVII — Abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara~~

Municipal:

XXXVII - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública, sendo neste último caso autorizado a abrir créditos extraordinários com o referendo da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXXVIII — Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;~~

XXXVIII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo relativos ao Poder Executivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXXIX — Aplicar mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados as penas sucessivas de:~~

XXXIX - aplicar mediante Lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados as penas sucessivas de: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~a) Parcelamento compulsório;~~

a) parcelamento ou edificação compulsório; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~b) Imposto progressivo no tempo;~~

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~e) Desapropriação mediante pagamento com título da dívida pública, conforme estabelecido no artigo 182 da~~

Constituição Federal:

c) desapropriação mediante pagamento com título da dívida pública, conforme estabelecido no art. 182 da Constituição Federal; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XL — Presidir a Junta do Serviço Militar, de acordo com o artigo 11, parágrafo primeiro, da Lei do Serviço~~

Militar:

XL - presidir a Junta do Serviço Militar, de acordo com o art. 11, § 1º, da Lei do Serviço Militar; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XLI — Exercer a princípio o cargo de diretor do Tiro de Guerra de acordo com o artigo 39 do Regulamento dos Tiros de Guerra e Escolas de Instrução Militar.~~

XLI - exercer a princípio o cargo de diretor do Tiro de Guerra de acordo com o art. 39 do Regulamento dos Tiros de Guerra e Escolas de Instrução Militar; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XLII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante expressa autorização da Câmara; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XLIII - prover o transporte coletivo urbano e individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XLIV - resolver, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XLV - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos e trânsito em condições especiais, bem como as zonas de silêncio e azul; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XLVI - disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XLVII - autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XLVIII - celebrar ou autorizar convênios e outros ajustes entre o Município e outras entidades públicas ou privadas. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Parágrafo único. Assinado o convênio ou o ajuste de que trata o inciso XLVIII deste artigo, a entidade ou o órgão repassador dele dará ciência à Câmara Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua assinatura. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 61 — O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 60.~~

Art. 61. O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 60. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.~~

Parágrafo único. Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Art. 61-A. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre: (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas se for o caso; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VII - projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Art. 61-B. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Seção III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Da perda e extinção do mandato (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 62 — É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função administrativa pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 77, I, IV e V desta Lei Orgânica.~~

Art. 62. É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função administrativa pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 77, I, IV e V desta Lei Orgânica. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º — É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;~~

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º — A infringência ao disposto neste artigo em seu parágrafo primeiro importará perda de mandato;~~

§ 2º A infringência ao disposto no parágrafo anterior importará na perda de mandato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 63 — As incompatibilidades declaradas no artigo 32 em seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.~~

Art. 63. As incompatibilidades declaradas no art. 32 em seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 64 — São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal.~~

Art. 64. São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO — O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.~~

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

~~ART. 65 — São infrações político-administrativa do Prefeito as previstas em Lei Federal.~~

Art. 65. São infrações político-administrativa do Prefeito as previstas em Lei Federal. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO — O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.~~

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 66 — Será decretado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~I — Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~II — Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~III — Infringir as normas dos artigos 32 e 57 desta Lei Orgânica; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~IV — Perder ou tiver suspensos os direitos políticos. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

Art. 66-A. A perda de mandato de Prefeito dar-se-á por: (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

I - cassação nos casos de infração político-administrativa de que trata o artigo 65 e por infringência do disposto nos artigos 32 e 57 desta Lei; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

II - condenação criminal em sentença transitada em julgado; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

III - perda ou suspensão dos direitos políticos; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

IV - decretação da Justiça Eleitoral; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

V - renúncia por escrito; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VI - não comparecimento à posse, nos termos do § 1º do art. 52; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VII - falecimento. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Seção IV

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Dos auxiliares do prefeito (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 67— São auxiliares do Prefeito:~~

Art. 67. São auxiliares do Prefeito: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I— Os Secretários municipais ou Diretores equivalentes.~~

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II— Os Sub-Prefeitos;~~

II - os Sub-Prefeitos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO— Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.~~

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 68— A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades.~~

Art. 68. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 69— São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:~~

Art. 69. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I— Ser brasileiro;~~

I - ser brasileiro; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II— Estar no exercício dos direitos políticos;~~

II - estar no exercício dos direitos políticos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III— Ser maior de 21 anos.~~

III - ser maior de 21 anos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

IV - não possuir débitos junto a Fazenda Municipal; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

V - não ter sofrido condenação criminal pela prática de crimes contra a administração pública. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 70— Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:~~

Art. 70. Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I— Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;~~

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II— Exprimir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;~~

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III— Apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;~~

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV— Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesa, para prestações e esclarecimentos oficiais.~~

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela Mesa, para prestações e esclarecimentos oficiais. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º— Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 2º— A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.~~

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 71— Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ou praticarem.~~

Art. 71. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ou praticarem. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 72— A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito, para o qual foi nomeado.~~

Art. 72. A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito, para o qual foi nomeado. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO— Ao Sub-Prefeito, como delegado do Executivo compete:~~

Parágrafo único. Ao Sub-Prefeito, como delegado do Executivo compete: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I— Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;~~

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II— Fiscalizar os serviços distritais;~~

II - fiscalizar os serviços distritais; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III— Atender as reclamações das partes, encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha a suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;~~

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha a suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV— Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;~~

Orgânica nº 001/2014) IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei

~~V - Prestar contas mensalmente ao Prefeito ou quando lhe forem solicitadas.~~

V - prestar contas mensalmente ao Prefeito ou quando lhe forem solicitadas. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 73 - O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.~~

Art. 73. O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 74 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término de exercício do cargo.~~

Art. 74. No ato da nomeação, ao final de cada exercício financeiro e na sua exoneração, os auxiliares diretos do Prefeito deverão apresentar declarações de seus bens.

~~ART. 75 - Os secretários municipais ou diretores equivalentes encaminharão à Câmara informações por escrito quando solicitadas pela mesa, podendo o Secretário ou Diretor, ser responsabilizado na forma da Lei, em caso de recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como o fornecimento de informações falsas. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

Art. 75-A. Aplicam-se aos auxiliares diretos do Prefeito, no que lhes couber, as incompatibilidades previstas no artigo 32 desta Lei. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Art. 75-B. Os auxiliares diretos do Prefeito serão julgados e processados pela Câmara por infração político-administrativa da mesma natureza e conexa com as imputadas ao Prefeito Municipal e por infringência do disposto nos artigos 32 desta Lei Orgânica, cujo procedimento dar-se-á nos termos estabelecidos em Lei Federal. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Art. 75-C. O disposto nos artigos 32, 69 e 74 desta Lei aplica-se aos demais ocupantes de cargos em comissão da administração pública direta e indireta de qualquer Poder do Município. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Seção V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Da administração pública (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 76 - A administração Pública, direta e indireta de qualquer um dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também os seguintes:~~

Art. 76. A administração pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;~~

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II - A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;~~

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações em cargos comissionados, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por período igual;~~

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV - Durante o prazo de prorrogação previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.~~

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em Lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VI - É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;~~

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites em Lei complementar Federal;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VIII - A Lei ressaltará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá critérios de sua admissão;~~

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, obedecendo os critérios da Constituição Federal e Estadual;~~

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~X - A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XI - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;~~

XII - os vencimentos iniciais dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 78, § 1º, desta Lei Orgânica;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título.~~

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 153 parágrafo 2º, I da Constituição Federal;~~

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos artigos 37, XI, XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;~~

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

a) de 2 (dois) cargos de professor; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

c) a de 2 (dois) cargos privativos de médico; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XVII - A proibição de acumular atende-se a empregos e funções que abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e funções mantidas pelo Poder Público;~~

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de competência, a jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma da Lei;~~

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma da Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XIX - Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou função pública;~~

XIX - somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar Federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XX - Dependente de autorização legislativa, em cada caso, criação subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas e empresas privadas;~~

XX - dependerão de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~XXI - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade e condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.~~

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação pertinente, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XXII - os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se os seus valores se tal prazo for ultrapassado; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XXIII - somente a Lei poderá instituir vantagens de qualquer natureza aos servidores públicos municipais; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XXIV - são vedadas ao Município a criação ou a manutenção, com recursos públicos, de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterize promoção social de autoridade ou servidores públicos.~~

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição de autoridade responsável nos termos da Lei;~~

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição de autoridade responsável nos termos da lei. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 3º As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei;~~

§ 3º As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.~~

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.~~

§ 5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados às respectivas ações de ressarcimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.~~

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 7º Nos casos de contratações, o órgão licitante deverá nos processos licitatórios, estabelecer preços máximos das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados.~~

§ 7º Nos casos de contratações, o órgão licitante deverá nos processos licitatórios, estabelecer preços máximos das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 8º Lei federal disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 9º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidade, cabendo à Lei Federal dispor sobre: (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

I - o prazo de duração do contrato; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

III - a remuneração do pessoal. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 10. O disposto no inciso XI deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da União, do Estado ou do Município para pagamento de despesas ou de custeio em geral. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 11. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 12. A certidão relativa ao exercício de cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Aplicam-se à administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias previstos pelo art. 27 da Constituição Estadual. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

Art. 76-A. Os cargos e empregos públicos municipais serão criados por Lei, que fixará as suas denominações, atribuições, os níveis de vencimento e as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Parágrafo Único. A criação, a denominação e as condições de provimento de cargos e empregos da Câmara Municipal serão feitos por meio de Resolução do Plenário, e far-se-á por Lei a fixação da respectiva remuneração, ambos de iniciativa privativa da Mesa. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Art. 76-B. Nos cargos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta é vedada a nomeação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 1º As restrições constantes do caput compreendem o ajuste mediante designações recíprocas. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos auxiliares diretos do Prefeito, nem aos servidores municipais admitidos mediante concurso público. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Art. 76-C. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 77 — O servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:~~

Art. 77. Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I — Tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;~~

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II — Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;~~

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III — Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;~~

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV — Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;~~

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~V — Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.~~

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Seção VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Dos servidores públicos (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 78 — O Município instituirá regime jurídico único de planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.~~

Art. 78. O Município instituirá regime jurídico único de planos de carreira ou emprego e salários para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º — A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.~~

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas a natureza ou ao local de trabalho. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º — Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.~~

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XIV, XV, XXX e XXXI da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 79 — O Servidor será aposentado:~~

Art. 79. O servidor será aposentado atendidos os requisitos e condições constantes da Constituição Federal e Legislação Federal pertinentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I — Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em Lei e proporcionais nos demais casos; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~II — Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~III — Voluntariamente: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e vinte e cinco se professora com proventos integrais; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~c) Aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco se mulher com proventos proporcionais a este tempo; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~d) Aos sessenta e cinco anos de idade se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 1º — A Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 2º — A Lei disporá a aposentadoria, encargos e empregos temporários. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 5º — O beneficiário da pensão por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido até o limite estabelecido em Lei, observado no parágrafo anterior. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 80 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

Art. 80. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º — O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização.~~

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo ou emprego de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou emprego ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

§ 3º Extinto o cargo ou emprego ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Todos os direitos e garantias previstos pelos artigos 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, com respectivos incisos e parágrafos da Constituição Estadual, serão assegurados e aplicados pelo Município aos seus servidores públicos.~~

§ 5º Todos os direitos e garantias previstos pelos art.s 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, com respectivos incisos e parágrafos da Constituição Estadual, serão assegurados e aplicados pelo Município aos seus servidores públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Seção VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Da segurança pública (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 81 — O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção dos seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei Complementar.~~

Art. 81. A segurança pública, também dever do Município, direito e responsabilidade de todos será exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do Município com a participação da Guarda Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º — A Lei complementar de criação de guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagem e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.~~

§ 1º A criação de guarda municipal dar-se-á mediante Lei Complementar que disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagem e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º — A investidura nos cargos da guarda municipal, fae se á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.~~

§ 2º A investidura nos cargos ou empregos da guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Título III

TÍTULO III (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Da organização administrativa municipal (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Capítulo I

CAPÍTULO I (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Da estrutura administrativa (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 82 — A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.~~

Art. 82. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º — Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se cordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendados ao bom desempenho de suas atribuições.~~

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendados ao bom desempenho de suas atribuições e definidos como segue: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º — As entidades dotadas de personalidade jurídica que compõe a Administração Indireta do Município se classificam em:~~

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica que compõe a administração indireta do Município se classificam em: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I — Autarquia — o servidor autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;~~

I - autarquia - são entes administrativos autônomos, criados por Lei específica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II — Empresa pública — A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;~~

II - empresa pública - são pessoas jurídicas de direito privado, instituídas pelo Poder Público mediante autorização de Lei específica, com capital exclusivamente público, para prestação de serviço público ou a realização de atividade econômica de relevante interesse coletivo, nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III — Sociedade de economia mista — A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao município ou a entidades da Administração Indireta.~~

III - sociedade de economia mista - são pessoas jurídicas de direito privado, criadas por Lei e constituídas na forma de sociedade anônima, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para realização de atividade econômica ou serviço público outorgado pelo Estado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV — Fundação Pública — A entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direito e funcionamento custeados por recursos do Município e de outras fontes.~~

IV - fundação pública - entidades de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que exijam execução por órgão ou entidade de direito público com autonomia administrativa, patrimônio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeados por recursos do Município e de outras fontes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 3º — A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua Constituição no registro civil de pessoas jurídicas.~~

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Capítulo II

CAPÍTULO II (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

DOS ATOS MUNICIPAIS

Dos atos municipais (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Seção I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Da publicidade dos atos municipais (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 83 — A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional, declarado oficial por Lei Municipal, ou por afixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.~~

Art. 83. Todos os atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluindo as respectivas administrações diretas e indiretas, deverão ser publicados em meio eletrônico nos sítios internet dos respectivos poderes e na mídia impressa declarada oficial por Lei Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º — A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horários, tiragem e distribuição.~~

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e Atos Administrativos far-se-á através de licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horários, tiragem e distribuição. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.~~

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 3º — A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.~~

§ 3º A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 84 — O Prefeito fará publicar:~~

Art. 84. O Prefeito e Presidente da Câmara farão publicar nos sítios internet de cada poder as informações inerentes a administração orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão de pessoal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I — Diariamente, por edital o movimento de caixa do dia anterior; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~II — Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~III — Mensalmente os montantes de cada um ou tributos arrecadados e os recursos recebidos; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~IV — Anualmente, até quinze de março pelo órgão oficial do Município, as contas da Administração, constituídas do balanço financeiro patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

§ 1º Trimestralmente, a administração direta, indireta e fundacional publicará, por meio eletrônico, junto ao departamento de imprensa oficial do Estado e na mídia impressa, relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos órgãos veiculadores. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 2º Verificada a violação deste artigo, caberá à Câmara Municipal, por meio de Decreto Legislativo e pela maioria absoluta de seus membros, determinar a suspensão imediata da publicidade. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Art. 84-A. As publicações que visem proporcionar o controle externo far-se-ão em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Transparência; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Seção II

DOS LIVROS

Dos livros (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 85 — O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.~~

Art. 85. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.~~

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.~~

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Seção III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Dos atos administrativos (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 86 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:~~

Art. 86. Os Atos Administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I — Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:~~

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~Regulamentação de Lei;~~

a) regulamentação de Lei; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~b) Instituição, modificação ou extinção não constantes de Lei;~~

b) instituição, modificação ou extinção não constantes de Lei; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;~~

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~d) Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;~~

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;~~

e) declaração de necessidade ou utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;~~

f) aprovação de Regulamento ou de Regimento das entidades que compõe a administração municipal; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~g) Permissão de uso de bens municipais;~~

g) permissão de uso de bens municipais; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~h) Normas e efeitos externos, não privativos da Lei;~~

h) normas de efeitos externos, não privativos da Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~i) Fixação e alteração de preços.~~

i) fixação e alteração de preços, ressalvados os de natureza tributária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II — Portaria, nos seguintes casos:~~

II - portaria, nos seguintes casos: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;~~

a) provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeito individuais: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;~~

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~e) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;~~

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

~~d) Outros casos determinados em Lei ou Decreto.~~

d) outros casos determinados em Lei ou Decreto. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III - Contrato nos seguintes casos:~~

III - contrato, nos seguintes casos: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 76, IX desta Lei Orgânica;~~

a) admissão de servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~b) Execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.~~

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

c) decorrentes de licitação; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

d) permissões de uso, concessões de uso e concessões de direito real de uso. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.~~

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV

DAS PROIBIÇÕES

Das proibições (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 87 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 2º grau ou por adoção, não poderão contratar com o município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.~~

~~Art. 87 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias Municipais, os servidores municipais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança e os integrantes de comissão de licitação, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 2º grau ou por adoção, não poderão contratar com o município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2007 de 13/03/2007)~~

Art. 87 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias Municipais e as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim, consanguíneo ou civil, até o segundo grau, não poderão contratar com o Município; os ocupantes de cargo em comissão, funções de confiança e os integrantes de comissão de licitação, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim, consanguíneo ou civil, até o segundo grau, poderão contratar quando não vinculados ao órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2009 de 07/07/2009)

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.~~

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

~~ART. 88 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.~~

Art. 88. A pessoa jurídica em débito com a Fazenda Municipal, Estadual ou Federal, bem como com o sistema de seguridade social, com o fundo de garantia por tempo de serviço e com débitos trabalhistas oriundos de decisões transitadas em julgado, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Seção V

DAS CERTIDÕES

Das certidões (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 89 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.~~

Art. 89. Os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária e a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.~~

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Capítulo III

CAPÍTULO III (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

DOS BENS MUNICIPAIS

Dos bens municipais (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 90— Constituem bens do Município todas as coisas móveis, e imóveis e ações que, a qualquer título lhe pertençam, cabendo ao Prefeito a administração destes bens, respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços.~~

Art. 90. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam, cabendo ao Prefeito à administração destes bens, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 91— Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade dos chefes da Secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.~~

Art. 91. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade dos chefes da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 92— Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:~~

Art. 92. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I— Pela sua natureza;~~

I - pela sua natureza; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II— Em relação a cada serviço.~~

II - em relação a cada serviço.

~~PARÁGRAFO ÚNICO— Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.~~

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 93— A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:~~

Art. 93. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá às normas gerais de licitação, instituídas por Lei Federal, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I— Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;~~

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II— Quando móveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.~~

II - quando móveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 94— O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.~~

Art. 94. O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º— A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.~~

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º— A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.~~

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. (Proposta de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições contidas no § 2º, quer sejam aproveitadas ou não. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 95— A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.~~

Art. 95. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 96— É proibida a doação, venda ou concessão de uso qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e refrigerantes.~~

Art. 96. São proibidas a doação, a permuta, a venda, a concessão de direito real de uso, a permissão de uso e as doações em pagamento de qualquer área destinada a parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo espaços destinados a lanchonetes e bancas de jornal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 97— O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.~~

Art. 97. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º — A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob penas de nulidade, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do artigo 93 desta Lei Orgânica.~~

§ 1º A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob penas de nulidade, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do artigo 94 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.~~

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 3º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.~~

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por decreto precedido de licitação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração destas. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 98 — Poderão ser cedidos a particularidades, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.~~

Art. 98. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios na forma da lei, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha ao erário, previamente, a remuneração arbitrada e assine o respectivo termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Parágrafo único. O arbitramento da remuneração devida ao Município e referida neste artigo não poderá ser inferior aos custos reais e deverá ser levado em conta o prazo da autorização. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Capítulo IV

CAPÍTULO IV (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Das obras e serviços municipais (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 99 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:~~

Art. 99. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I — A viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;~~

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II — Os pormenores para a sua execução;~~

II - os pormenores para a sua execução; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III — Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;~~

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV — Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificações.~~

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificações. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo os casos de extrema urgência será executado sem orçamento de seu custo.~~

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo os casos de extrema urgência será executado sem orçamento de seu custo. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º — As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por autarquias e demais entidades na administração indireta, e, por terceiro, mediante licitação.~~

§ 2º As obras ou serviços públicos poderão ser executados pela Administração Municipal, por suas autarquias e demais entidades na administração indireta, e, por terceiro, mediante licitação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART 100 — A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.~~

Art. 100. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após licitação na modalidade de concorrência pública; sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato e precedida de licitação na modalidade de concorrência pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesse artigo.~~

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesse artigo. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamento e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades usuárias.~~

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamento e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades usuárias. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 3º O município, poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato bem como aqueles que revelarem se insuficientes para o atendimento dos usuários.~~

§ 3º O município, poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato bem como aqueles que revelarem-se insuficientes para o atendimento dos usuários. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 101— As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixada pelo Executivo, tendo se em vista a justa remuneração.~~

Art. 101. Os preços públicos, em que se incluem as tarifas, serão fixados pelo Prefeito Municipal, visarão à justa remuneração e não poderão ser superiores aos praticados pelo mercado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 102— Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, serão adotadas a licitação, nos termos da Lei.~~

Art. 102. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, serão adotadas a licitação, nos termos da Lei. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 103— O Município, poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros municípios.~~

Art. 103. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros municípios. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Capítulo V

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Da administração tributária e financeira

Seção I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Dos tributos municipais

~~ART. 104— São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e nas normas gerais de direito tributário.~~

Art. 104. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e nas normas gerais do direito tributário. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 105— São de competência do Município os impostos sobre:~~

Art. 105. São de competência do Município os impostos sobre: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I— Propriedade predial e territorial urbana;~~

I - propriedade predial e territorial urbana; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II— Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;~~

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III— Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, gás e querosene; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~IV— Serviços de quaisquer naturezas, não compreendido na competência do Estado, definidos na Lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.~~

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei federal complementar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º— O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.~~

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

a) ser progressivo em razão do valor do imóvel; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º— O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.~~

§ 2º O imposto previsto no Inciso II: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica,

salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente forem a compra e a venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

b) incide sobre imóveis situados no território do Município; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

c) incide sobre compromisso de compra e venda de imóveis; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 3º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.~~

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 4º Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à Lei Federal complementar: (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

I - fixar as suas alíquotas máximas; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

II - excluir da sua incidência a exportação de serviços para o exterior. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 106 — As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a disposição pelo Município.~~

Art. 106. As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a disposição pelo Município. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 107 — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.~~

Art. 107. A contribuição de melhoria deverá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 108 — Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.~~

Art. 108. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO — As taxas não poderão ser base de cálculo própria de imposto. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 109 — O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes sistemas de previdência e assistência social.~~

Art. 109. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes sistemas de previdência e assistência social. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Seção II

DA RECEITA E DA DESPESA

Da receita e da despesa

~~ART. 110 — A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e de utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.~~

Art. 110. A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e de utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 111 — A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.~~

Art. 111. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

~~PARÁGRAFO ÚNICO — As tarifas dos servidores públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.~~

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 112 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.~~

Art. 112. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º Considera-se notificado a entrega de aviso de lançamento no domicílio do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.~~

§ 1º Considerar-se-á o contribuinte notificado através da entrega de aviso de lançamento no seu domicílio fiscal, nos termos da legislação federal pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze(15) dias, contados da notificação.~~

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 113 — A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da Administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.~~

Art. 113. A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 114 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.~~

Art. 114. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 115 — As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais salvo os casos previstos em Lei.~~

Art. 115. As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais salvo os casos previstos em lei. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Seção III

DO ORÇAMENTO

Do orçamento (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 116 — A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.~~

Art. 116. A elaboração e a execução das peças que compõem o planejamento financeiro, ou seja, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)

~~ART. 117 — Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de Finanças e Orçamentos, a qual caberá:~~

Art. 117. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual e as aberturas de créditos adicionais serão enviados ao Poder Legislativo e apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, a qual caberá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)

~~I — Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;~~

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II — Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.~~

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º — As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.~~

~~§ 1º — As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)~~

§ 1º As Emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º — As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou dos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:~~

~~§ 2º — As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou os projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)~~

§ 2º As Emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou os projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I — Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;~~

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)

~~II — Indiquem os recursos necessários admitidos apenas aos provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:~~

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)

~~Dotações para pessoal e seus encargos;~~

a) dotações para pessoal e seus encargos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~b) Serviço de dívida;~~

b) serviço de dívida; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

c) transferências voluntárias constitucionais para o Município, ou (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)

~~III — Sejam relacionados;~~

III - sejam relacionados: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~a) Com a correção de erros ou omissões;~~

a) com a correção de erros ou omissões, ou (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)

~~b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.~~

16/06/2009)

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de

~~§ 3º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.~~

§ 3º Os recursos que, em decorrência do veto, Emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 118 A Lei Orçamentária anual compreenderá:~~

Art. 118. A Lei Orçamentária Anual compreenderá: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I O Orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta;~~

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II O orçamentos de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;~~

II - os orçamentos de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.~~

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 119 O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.~~

Art. 119. Até a entrada em vigor de lei complementar que disponha sobre o prazo de envio dos projetos de Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, a que se refere o art. 165, § 9º, I da Constituição Federal, os projetos de Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)

~~I O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro da gestão subsequente, será encaminhado à Câmara até o dia 10 (dez) de agosto do primeiro ano da legislatura de cada gestão e devolvido para sanção até 30 (trinta) dias antes do encerramento da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)~~

I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro da gestão subsequente, será encaminhado à Câmara até o dia 10 (dez) de agosto do primeiro ano da legislatura de cada gestão e devolvido para sanção até 30 (trinta) dias antes do encerramento da sessão legislativa. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 10 (dez) de setembro do ano anterior a que se referir o projeto e devolvido para sanção até 30 (trinta) dias antes do encerramento da sessão legislativa; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)~~

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 10 (dez) de setembro do ano anterior a que se referir o projeto e devolvido para sanção até 30 (trinta) dias antes do encerramento da sessão legislativa; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até o dia 10 (dez) de outubro do ano anterior a que se referir o projeto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)~~

III - o projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até o dia 10 (dez) de outubro do ano anterior a que se referir o projeto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º O não cumprimento do disposto no capítulo deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competência Lei de meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.~~

~~§ 1º Não havendo cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá ao Poder Legislativo considerar como proposta o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento vigentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)~~

§ 1º Não havendo cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, caberá ao Poder Legislativo considerar como proposta o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento vigentes. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º O Prefeito pode enviar à Câmara para propor a modificação, do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.~~

~~§ 2º O Prefeito pode enviar a Câmara propostas de emenda para modificação dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar, não admitidas emendas que visem: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)~~

§ 2º - O Prefeito pode enviar a Câmara propostas de Emenda para modificação dos projetos de Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar, não admitidas Emendas que visem: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

I - alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)

II - conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)

III - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)

IV - conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e benefícios. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)

~~ART. 120— A Câmara não enviando no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária a sanção será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.~~

~~Art. 120. A Câmara, não enviando no prazo consignado no art. 119, incisos I, II, III, os projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para sanção, o Prefeito promulgará como Leis, os projetos originários do Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)~~

Art. 120. A Câmara, não enviando no prazo consignado no art. 119, incisos I, II, III, os projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para sanção, o Prefeito promulgará como Leis, os projetos originários do Executivo. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 121— Rejeitado o Projeto de Lei Orçamentária anual, pela Câmara, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.~~

Art. 121. Rejeitado que forem, os projetos do Plano Plurianual ou da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou da Lei Orçamentária Anual pela Câmara, prevalecerão, para o ano seguinte, as peças orçamentárias do exercício em curso, aplicando-lhes a atualização dos valores, através dos índices inflacionários vigentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)

~~ART. 122— Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária e o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.~~

Art. 122. Aplicam-se aos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual e ao disposto nesta seção, as regras do processo legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)

~~ART. 123— O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cujas execuções se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.~~

Art. 123. Os projetos, programas, serviços ou despesa cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá estar expresso no plano plurianual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)

~~PARÁGRAFO ÚNICO— As dotações anuais do orçamento plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização dos respectivos créditos.~~

§ Único - Ao final de cada exercício financeiro, a Câmara Municipal deverá devolver ao Poder Executivo o saldo financeiro positivo apurado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)

~~Parágrafo único. Ao final de cada exercício financeiro, a Câmara Municipal deverá devolver ao Poder Executivo o saldo financeiro positivo apurado. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 124— O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suplementos de fundos incluindo-se discriminadamente, da despesa, as dotações necessárias do custeio de todos os serviços municipais.~~

Art. 124. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suplementos de fundos incluindo-se discriminadamente, da despesa, as dotações necessárias do custeio de todos os serviços municipais. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 125— O Orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.~~

Art. 125. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO— Não se inclui nesta proibição a:~~

~~Parágrafo único. Não se inclui nesta proibição a: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~I— Autorização para abertura de créditos suplementares;~~

I - autorização para abertura de créditos suplementares; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II— Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.~~

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 126— São vedados:~~

Art. 126. São vedados:

~~I— O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;~~

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II— A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos Orçamentários ou adicionais;~~

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III— A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;~~

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV— A vinculação da receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, com garantias das operações de créditos por antecipação da receita, prevista no art. 125, II desta Lei Orgânica;~~

IV - a vinculação da receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, com garantias das operações de créditos por antecipação da receita, prevista no art. 125, II desta Lei Orgânica; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~V— A abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;~~

V - a abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;~~

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;~~

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VIII – A atualização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive mencionados no art. 118 desta Lei Orgânica;~~

VIII - a atualização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive mencionados no art. 118 desta Lei Orgânica; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.~~

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.~~

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º – Os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.~~

§ 2º Os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

~~§ 3º – A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.~~

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

~~ART. 127 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia cinco de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso de arrecadação previsto orçamentariamente, observada a necessidade da Câmara para pagamento das suas despesas.~~

Art. 127. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 5 (cinco) de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso de arrecadação previsto orçamentariamente, observada a necessidade da Câmara para pagamento das suas despesas. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO – Ao final de cada exercício financeiro a Câmara Municipal deverá devolver ao cofre público, o saldo existente em conta bancária.~~

Parágrafo único. Ao final de cada exercício financeiro a Câmara Municipal deverá devolver ao cofre público, o saldo existente em conta bancária. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 128 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.~~

Art. 128. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)

~~PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.~~

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~Título IV~~

~~TÍTULO IV (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL~~

~~Da ordem econômica e social (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~Capítulo I~~

~~CAPÍTULO I (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~ART. 129 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.~~

Art. 129. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 130 – A intervenção do Município, no domínio econômico, tem por objetivo estimular e orientar a produção e defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.~~

Art. 130. A intervenção do Município, no domínio econômico, tem por objetivo estimular e orientar a produção e defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 131— O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.~~

Art. 131. O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 132— O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.~~

Art. 132. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 133— O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de revisão de suas tarifas.~~

Art. 133. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de revisão de suas tarifas. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO— A fiscalização de que trata esse artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.~~

Parágrafo único. A fiscalização de que trata esse artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 134— O Município, no âmbito de sua competência, dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal e Estadual, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva las pela simplificação de suas obrigações administrativas, previdenciárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.~~

Art. 134. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar, por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei, as: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

I - microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

II - atividades artesanais; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

III - entidades beneficentes; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

IV - organizações de trabalho para pessoas portadoras de deficiência que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

V - cooperativas que assistam aos trabalhadores. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Capítulo II

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Da previdência e assistência social

~~ART. 135— O Município assegurará, no âmbito de sua competência a proteção e assistência a família, especialmente a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, bem como a educação de excepcional, na forma da Constituição Federal e Estadual.~~

Art. 135. O Município assegurará, no âmbito de sua competência a proteção e assistência a família, especialmente a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, bem como a educação a portadores de necessidades especiais, na forma da Constituição Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Parágrafo único. Compete ao Município, nos termos da Lei, organizar a seguridade social com base nos seguintes objetivos: (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

I - universalidade da cobertura e do atendimento; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços prestados às populações urbanas e rurais; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

V - equidade na forma de participação no custeio; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VI - diversidade da base de financiamento; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 136— As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo a União a coordenação e as normas gerais e ao Estado e ao Município a coordenação e execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.~~

Art. 136. As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo a União a coordenação e as normas gerais e ao Estado e ao Município a coordenação e execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 137— Compete ao Município suplementar se for o caso os planos de previdência social, estabelecidas na Lei Federal.~~

Art. 137. Compete ao Município suplementar se for o caso os planos de previdência social, estabelecidas na Lei Federal. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Capítulo III

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Da saúde

~~ART. 138 — Sempre que possível o município promoverá:~~

Art. 138. Sempre que possível o Município promoverá: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei

Orgânica nº 001/2014)

~~I — Formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino primário.~~

I - a formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino primário; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II — Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;~~

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III — Combater as moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;~~

III - combater as moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV — Combater o uso de tóxicos;~~

IV - combater o uso de tóxicos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~V — Serviço de assistência a maternidade e a infância.~~

V - serviço de assistência a maternidade e a infância. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Compete ao Município suplementar se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.~~

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 139 — A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.~~

Art. 139. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.~~

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 140 — O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.~~

Art. 140. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 141 — As ações e serviços da saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos limites de sua competência, devendo a sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.~~

Art. 141. As ações e serviços da saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos limites de sua competência, devendo a sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 142 — As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema estadual de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:~~

Art. 142. As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema estadual de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I — Municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;~~

I - municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II — Integralidade na prestação de ações, preventivas e curativas.~~

II - integralidade na prestação de ações, preventivas e curativas. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 143 — As Instituições Privadas, poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.~~

Art. 143. As instituições privadas, poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARAGRAFO ÚNICO — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.~~

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Art. 143-A. O sistema único de saúde no Município será financiado com recursos dos orçamentos municipal, estadual, federal e da seguridade social, além de outras fontes. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 1º Os recursos financeiros do sistema único de saúde no Município constituirão um fundo municipal de saúde, vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento, ao controle e à fiscalização do Conselho Municipal de Saúde. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 2º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais, a serem definidos em Lei Federal complementar, calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se

refere o artigo 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º da Constituição Federal. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Art. 143-B. Para atendimento às necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, assim de pessoas naturais como jurídicas, assegurada a estas a justa indenização. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Art. 143-C. É vedada qualquer cobrança, ao usuário, pela prestação de serviços mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros, incluídas as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, referentes às condições explícitas dos referidos contratos ou convênios. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~Capítulo IV~~

~~CAPÍTULO IV (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO~~

~~Da família, da educação, da cultura e do desporto (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 144— A família, base da sociedade tem especial proteção do Município na forma da Constituição Federal e da Estadual.~~

~~Art. 144. A família, base da sociedade tem especial proteção do Município na forma da Constituição Federal e da Estadual. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 1º A Lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.~~

~~§ 1º A Lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos portadores de necessidades especiais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 2º Compete ao Município complementar a Legislação Federal e Estadual dispendo sobre a proteção à infância, a juventude, e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes os acessos a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.~~

~~§ 2º Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, e às pessoas portadoras de necessidades especiais garantindo a estes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 3º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:~~

~~§ 3º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:~~

~~I - Amparo às famílias numerosas sem recursos;~~

~~I - amparo às famílias sem recursos para sua subsistência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~II - Ação contra males que são instrumentos da dissolução da família;~~

~~II - ação contra males que são instrumentos da dissolução da família; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~III - Estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;~~

~~III - estímulo à formação moral, cívica, física e intelectual da juventude; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;~~

~~IV - apoio e incentivo às entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança e do adolescente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~V - Amparo às pessoas idosas, assegurando a participação da comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;~~

~~V - amparo às pessoas idosas, assegurando a participação da comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~VI - Colaboração com a União, com o Estado e com os Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.~~

~~VI - colaboração com a União, com o Estado e com os Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 145— O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal e Estadual;~~

~~Art. 145. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 1º Ao Município compete complementar quando necessário, a Legislação Federal, Estadual sobre a cultura.~~

~~§ 1º O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município;~~

~~§ 2º Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 3º À administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear suas consultas e quantos dela necessitem; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, suas obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~Art. 145-A. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante: (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

I - oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico ou artístico; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

III - incentivo à promoção e à divulgação da História, dos valores humanos e das tradições locais. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Parágrafo único. É facultado ao Município: (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira para desenvolvimento de projetos culturais em seu território; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 146 — O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:~~

Art. 146. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I — Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;~~

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II — Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;~~

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III — Atendimento educacional especialmente aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;~~

III - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV — Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~V — Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;~~

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VI — Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;~~

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~VII — Atendimento ao educando, no ensino fundamental através do programa suplementar de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.~~

VII - atendimento ao educando na educação infantil e no ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo acionável mediante mandato de injunção.~~

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º — O não oferecimento do ensino obrigatório no Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.~~

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público ou sua oferta irregular pelo Município importam na responsabilidade da autoridade competente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 3º — Compete ao Poder Público zelar, junto aos pais ou responsáveis dos educandos, pela frequência às aulas, e, anualmente, fará o recenseamento da população escolar.~~

§ 3º Ao Poder Público Municipal compete recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto com os pais ou responsáveis, pela frequência às aulas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 4º A assistência à saúde do educando, referida no inciso VII deste artigo, assegurará, obrigatoriamente: (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

a) exames médicos bimestrais; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

b) vacinação contra moléstias infectocontagiosas; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

c) inspeção sanitária nos estabelecimentos de ensino. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 5º As creches e escolas de educação infantil da rede municipal de ensino deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo contínuo de educação básica. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 147 — O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.~~

Art. 147. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 148 — O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.~~

Art. 148. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal, ou responsável.~~

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;~~

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 3º O Município orientará e estimulará, para todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 149 O ensino é livre a iniciativa privada atendidas as seguintes condições:~~

Art. 149. O ensino é livre a iniciativa privada atendidas as seguintes condições: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;~~

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;~~

II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 150 Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:~~

Art. 150 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, visando a atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, mas cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei que: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I - Comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;~~

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II - Assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.~~

II - assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º Os recursos de que trata este artigo são destinados às bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas, recursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando ao Município obrigado a investir prioritariamente na expressão em sua rede na localidade.~~

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 2º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 151 O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que os amadoristas e os colegiais terão prioridade no uso de Estádios, Campos e Instalações de propriedade do Município. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 152 O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral de propriedade do Município. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 153 A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho da Cultura e Comissão de Recreação e Esportes.~~

Art. 153. O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo criado e regulamentado por Lei, integra o sistema municipal de ensino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Art. 153-A. O Município poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas portadoras necessidades especiais. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Art. 153-B. O Município incentivará a criação de escolas profissionalizantes nas zonas urbana e rural, garantindo-lhes o acesso a todos os cidadãos, na forma da Lei. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 154 É da competência comum a União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência e ao esporte.~~

Art. 154. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao esporte. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 155 É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esses direitos na forma prescrita pela Constituição Estadual.~~

Art. 155. É dever do Município, nos limites de sua competência, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

I - autonomia às entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e a seu funcionamento; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

II - incentivo à criação de entidades desportivas e recreativas, e de associações afins; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional, e, em casos específicos, para a do esporte de alto rendimento; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

IV - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicados à atividade esportiva; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

V - criação de medidas de apoio e valorização ao talento desportivo; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VI - estímulo à construção, à manutenção, ao aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, à destinação de área e ao desenvolvimento de planos e programas para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas para os portadores de deficiência; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VIII - proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 156—O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.~~

Art. 156. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer, mantendo suas características e respeitando as normas de proteção ambiental. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO—O Poder Público manterá um professor de educação física, para realizar iniciação desportiva em suas praças de jogos. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

Capítulo V

CAPÍTULO V (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

DA POLÍTICA URBANA

Da política urbana (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 157—A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.~~

Art. 157. A política urbana, executada pelo Poder Executivo em conformidade com as diretrizes gerais fixadas nesta Lei, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º—A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.~~

§ 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências da ordenação da cidade, expressa no plano diretor e compatibilizada com a política urbana. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º—As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.~~

§ 2º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

§ 3º A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte, ao saneamento, à iluminação pública, à energia elétrica, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, à segurança, ao abastecimento de água e gás, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 158—O direito a propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.~~

Art. 158. O direito a propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º—O Município poderá, mediante lei específica exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:~~

Parágrafo único. É facultado ao Município, mediante Lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I—Parcelamento ou edificação compulsória;~~

I - parcelamento ou edificação compulsórios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II—Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo.~~

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

III - desapropriação com pagamento, mediante títulos de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 2º—Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público destinadas a formação de elementos aptos as atividades agrícolas. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 3º—Poderá o Executivo Municipal, após esgotadas as providências determinadas aos parágrafos anteriores, fixar uma taxa equivalente a uma BTN ou unidade monetária equivalente por metro quadrado do terreno urbano trimestralmente até a tomada de providência do proprietário. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 4º—Em caso de mudança da taxa pelo Governo Federal será automaticamente substituída. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

Art. 158-A. Para fins de execução da política urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de forma a assegurar: (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

I - acesso de todos à moradia; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

III - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

IV - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VI - arquitetura compatível com técnicas redutoras do consumo de energia. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~Capítulo VI~~

~~CAPÍTULO VI (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~DO MEIO AMBIENTE~~

~~Do meio ambiente (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 159— Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, importando-se ao Município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.~~

~~Art. 159. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, importando-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício da atual e das futuras gerações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO— Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Municipal cumprir e fazer cumprir os preceitos e normas constantes do § 1º do artigo 207 da Constituição Estadual.~~

~~Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal cumprir e fazer cumprir os preceitos e normas constantes do § 1º do artigo 207 da Constituição Estadual. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 160— O Poder Público Municipal, criará um fundo, captando recursos advindos da taxa de impostos, multas, programas especiais e orçamentários Municipal, Estadual e Federal, com objetivo de apoiar financeiramente os pequenos produtores ou grupos destes na implantação de práticas e obras de manejo adequado do solo e controle da poluição no meio rural.~~

~~Art. 160. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 161— O Poder Público irá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.~~

~~Art. 161. O Poder Público irá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 162— O Município definirá espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.~~

~~Art. 162. O Município definirá espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 163— O Município irá estimular junto às entidades de ensino a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.~~

~~Art. 163. O Município irá estimular junto às entidades de ensino a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~Art. 163-A. É dever do Município elaborar e implantar, mediante Lei, o Plano Municipal do Ambiente e dos Recursos naturais, que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~Art. 163-B. As condutas e atividades lesivas ao ambiente, bem como a sua reincidência, sujeitarão os infratores a sanções administrativas e a multas, na forma da Lei, independentemente da obrigação de restaurá-lo às suas expensas. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~Art. 163-C. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida por órgão público competente, na forma da Lei. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~Art. 163-D. Aquele que se utilizar dos recursos ambientais fica obrigado, na forma da Lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

Capítulo VII

CAPÍTULO VII (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Da política agrária e agrícola (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 164— A política agrícola será planejada e executada na forma da Lei Federal, com participação efetiva do setor de produção desenvolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.~~

~~Art. 164. A política agrícola será planejada e executada na forma da Lei Federal, com participação efetiva do setor de produção desenvolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 165— O Poder Público manterá no mínimo um técnico agrícola, para auxiliar os produtores rurais do município.~~

~~Art. 165. O Poder Público manterá no mínimo um técnico agrícola, para auxiliar os produtores rurais do Município. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 166— Observadas as Leis Federal e Estadual, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação de reforma agrária no Município, através de:~~

Art. 166. Observada a Lei Federal, o Município desenvolverá esforços com o fim de participar do processo de implantação da reforma agrária em seu território, por meio: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~I—A criação de uma Comissão Agrária Municipal, que contará com a participação efetiva de todos os segmentos sociais organizados do município, principalmente de trabalhadores rurais e produtores sem ou com pouca terra a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão.~~

I - a criação de uma Comissão Agrária Municipal, que contará com a participação efetiva de todos os segmentos sociais organizados do Município, principalmente de trabalhadores rurais e produtores sem terra a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~II—A identificação de terras devolutas ou improdutivas, para o imediato assentamento de trabalhadores sem ou com terra preferencialmente do próprio município.~~

II - a identificação de terras devolutas ou improdutivas, para o imediato assentamento de trabalhadores sem terra preferencialmente do próprio Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III—O cadastramento de trabalhadores rurais sem terras e pequenos produtores com pouca terra, incluindo-se aí os parceiros, arrendatários e meeiros, potenciais beneficiários da reforma agrária, contando para isso com a participação efetiva do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município.~~

III - o cadastramento dos trabalhadores rurais sem terra, potenciais beneficiários da reforma agrária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~IV—A colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação de assentamentos, no município, juntamente com os organismos Federal e Estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infra estrutura básica, atendimento a saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural além de outras ações e serviços indispensáveis a viabilização da reforma agrária.~~

IV - de ações concretas, como a construção de estradas e infraestrutura básica, o atendimento à saúde e à educação, o apoio e a orientação técnica e a extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dos assentamentos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 167—O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, consoante com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, nele mobilizando todos os recursos do setor público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural integrado, contando com a efetiva participação dos produtores, trabalhadores rurais, profissionais, técnicos, líderes da sociedade, entidades públicas e privadas do setor rural na identificação dos problemas ao desenvolvimento, nas formulações de propostas, de soluções e na execução.~~

Art. 167. A política rural será executada pelo programa integrado de desenvolvimento rural, aprovado em Lei que especificará os objetivos e as metas, com desdobramento executivo em planos operativos, integrando recursos, meios e programas dos vários organismos de iniciativa privada e dos poderes públicos municipal, estadual e federal, e contemplando, principalmente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

I - a extensão, para a área rural, dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

II - a rede viária, incluídos os carreadores, para atendimento ao transporte humano e da produção; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

III - a proteção, a conservação e a recuperação dos solos e mananciais; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

IV - a preservação da flora e da fauna; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

V - a proteção ao ambiente e o combate à poluição; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VI - o fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VII - a assistência técnica oficial e privada; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

VIII - a pesquisa e a tecnologia; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

X - a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XI - a organização do produtor e do trabalhador rural; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XII - a habitação, a infraestrutura básica e o saneamento; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XIII - o beneficiamento e a transformação industrial de produtos da agropecuária; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XIV - irrigação e drenagem; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XV - a extensão rural em coparticipação com os governos estadual e federal; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XVI - o investimento em benefícios sociais; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XVII - o sistema de seguro agrícola; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

XVIII - a implantação de programas de renovação genética e de produção, escoamento, armazenamento e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~§ 1º—O Plano de desenvolvimento rural integrado estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos cooperativos anuais integrando recursos, meios e programas, dos vários organismos integrados da iniciativa privada e governo municipal, estadual e federal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 2º—O Plano de desenvolvimento rural integrado coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União contemplando principalmente: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~I—A extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~II—A rede viária para atendimento ao transporte humano e da produção; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~III—A conservação e sistematização do solo; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~IV— A preservação da flora e da fauna; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~V— A proteção do meio ambiente e o combate a poluição; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~VI— O fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~VII— A assistência técnica e a extensão rural oficial; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~VIII— A pesquisa; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~IX— A armazenagem e a comercialização; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~X— A fiscalização sanitária, ambiental e do uso do solo; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~XI— A organização do produtor e trabalhador rural; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~XII— A habitação rural; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~XIII— O abastecimento e a transformação industrial de produtos da agropecuária; (Revogado pela Emenda à~~

~~Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~XIV— Irrigação e drenagem. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~§ 3º— Os serviços a atividades essenciais ao desenvolvimento rural do município, referenciado neste artigo, parágrafo segundo, poderão ser executadas por organismos do Estado, União ou diretamente pelo Município, cabendo ainda a co-participação nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal ou mediante instrumentos legais específicos que caracterizem a mútua responsabilidade dos poderes signatários, sempre com a autorização da Câmara Municipal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 168— A Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, constituído pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:~~

~~Art. 168. A Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, constituído pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~a) Elaborar o plano de desenvolvimento rural integrado, submetendo-o à Câmara Municipal;~~

~~a) apreciar o plano municipal de desenvolvimento rural - PMDR e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores e recomendando a sua execução; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~b) Elaborar o plano operativo anual, integrando as ações dos vários organismos atuantes no município;~~

~~b) elaborar o plano operativo anual, integrando as ações dos vários organismos atuantes no Município; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~c) Apreciar o orçamento e o plano municipal para o setor agrícola, integrando-o no plano operativo anual;~~

~~c) apreciar o orçamento e o plano municipal para o setor agrícola, integrando-o no plano operativo anual; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~d) Opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinado ao atendimento da área rural;~~

~~d) opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinado ao atendimento da área rural; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~e) Acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município;~~

~~e) acompanhar e avaliar a execução do plano municipal de desenvolvimento rural; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~f) Avaliar e participar de outros programas da área rural que demandem ação participativa do Município;~~

~~f) avaliar e participar de outros programas da área rural que demandem ação participativa do Município; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~g) Analisar e sugerir medidas corretivas e preservativas do meio ambiente municipal;~~

~~g) sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~h) A Câmara Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~i) promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal, órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento rural do Município; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~j) exercer vigilância sobre as execuções das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~k) sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~l) assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município; (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~m) promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural. (Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO— O Município poderá suplementar a Lei Agrícola Federal e Estadual, dentro da sua realidade e necessidade. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

Título V TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~ART. 169— Incumbe ao Município:~~

~~Art. 169. Incumbe ao Município: (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~I— Possibilitar à opinião pública, sugestões aos projetos de lei dos Poderes Executivo e Legislativo;~~

~~I - possibilitar à opinião pública, sugestões aos projetos de Lei dos Poderes Executivo e Legislativo; (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~II - Adotar medidas para assegurar as celebrações na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;~~

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a divisão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 170 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal em todas as áreas e setores.~~

Art. 170. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal em todas as áreas e setores. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 171 - As associações Comunitárias e entidades beneficentes, desde que devidamente legalizadas, terão especial atenção junto ao Poder Executivo Municipal, bem como ao Poder Legislativo, no sentido de apoio especial as suas reivindicações.~~

Art. 171. As associações comunitárias e entidades beneficentes, desde que devidamente legalizadas, terão especial atenção junto ao Poder Executivo Municipal, bem como ao Poder Legislativo, no sentido de apoio especial as suas reivindicações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 172 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.~~

Art. 172. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio público municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 173 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.~~

Art. 173. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 174 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões praticar neles os seus ritos.~~

Art. 174. Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, sendo permitido a todas as religiões praticar neles os seus ritos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~PARÁGRAFO ÚNICO - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.~~

Parágrafo único. Os cemitérios públicos serão administrados pelo Município e os pertencentes a entidades privadas, serão por ele fiscalizados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 175 - Até a promulgação da Lei complementar referida no art. 128 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispendir mais de sessenta e cinco por cento da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos a razão de 1/5 ao ano.~~

Art. 175. Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 128 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispendir mais de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em 5 (cinco) anos a razão de 1/5 (um quinto) ao ano. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 176 - Até a entrada e, vigor da Lei complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados a Câmara até quatro meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 de 16/06/2009)~~

~~ART. 177 - Será criada a Comissão Municipal de defesa do Consumidor, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor de acordo com a Legislação Federal e Estadual.~~

Art. 177. Será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, visando assegurar-lhes direitos e interesses de acordo com a legislação federal e estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 178 - Nenhuma empresa comercial, industrial ou prestadora de serviços poderá efetuar transações comerciais, contratos, licitações ou concorrência pública com o Município estando os mesmos em débito com tributos municipais.~~

Art. 178. Nenhuma pessoa jurídica ou física poderá efetuar transações comerciais, contratos ou licitações com o Município estando os mesmos em débito com tributos municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

~~ART. 179 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei, subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)~~

~~ART. 180 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 180. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. (Emenda de Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014)

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de abril de hum mil novecentos e noventa.

JOACIR VENÂNCIO DE ARAÚJO
Presidente

IRANI DE MELLO GOMES JUNIOR
Vice-Presidente

JOÃO CARLOS BONATO
1º Secretário

NELCIO ZANSÁVIO

2º Secretário

AIRTON BENEDITO DA SILVA
Vereador

ARNALDO BAGGIO
Vereador

ATALIBA CÂNDIDO DE SOUZA
Vereador

DONIVALDO DE SOUZA FILHO
Vereador

IZÍDIO CORREIA FERRAZ
Vereador

EMENDAS À LEI ORGÂNICA DESDE A PROMULGAÇÃO **ATÉ 2014**

| EMENDA | DATA | SÚMULA |
|-----------------------------------|-------------|---|
| Emenda à Lei Orgânica nº 001/95 | 12/09/1995 | Dá nova redação ao inciso VIII do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal |
| Emenda à Lei Orgânica nº 002/95 | 12/09/1995 | Dá nova redação ao inciso VI do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal |
| Emenda à Lei Orgânica nº 001/98 | 24/03/1998 | Dá nova redação ao artigo 18 da Lei Orgânica Municipal |
| Emenda à Lei Orgânica nº 001/03 | 05/08/2003 | Dá nova redação ao inciso XV – artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, e a ele acrescenta novos dispositivos |
| Emenda à Lei Orgânica nº 001/2007 | 13/03/2007 | Altera o caput do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Claro, e dá outras providências |
| Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009 | 16/06/2009 | Altera o art. 116, art. 117, §§ 1º e 2º do art. 117, inc.s I e II do § 2º do art 117, alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 117, art. 119, §§ 1º e 2º do art. 119, art. 120, art. 121, art. 122, art. 123, § único do art. 127, art. 128, acrescenta a alínea “c” ao inciso II do § 2º do art. 117, os incisos I, II e III ao art. 119, os incisos I, II, III e IV ao § 2º do art. 119 e revoga o art. 176 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências |
| Emenda à Lei Orgânica nº 002/2009 | 07/07/2009 | Altera o caput do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Claro, e dá outras providências |
| Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014 | 30/09/2014 | Altera, Revoga e Inclui dispositivos na Lei Orgânica Municipal. |